



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026843-05.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1026843-05.2024.8.26.0564

Apelante: Paulo de Oliveira Júnior

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Interessada: Volkswagen do Brasil Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 3889

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LER. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício infortunistico a segurado acometido de males nos ombros e joelhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve cerceamento de defesa devido à ausência de vistoria ambiental; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício infortunistico.

III. Razões de decidir

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois a perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais de limitações funcionais que indiquem incapacidade. A sentença está baseada em prova técnica consistente, não havendo necessidade de nova perícia ou vistoria ambiental.

Quanto ao mérito, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta lesões, mas estas não implicam em incapacidade laborativa para a atividade exercida, o que é decisivo para o julgamento.

IV. Dispositivo

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 510/514 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da conclusão pericial no sentido de que as moléstias que acometem o autor não causam incapacidade laborativa.

Inconformado, o autor apela alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, com nulidade da sentença, com a conversão do julgamento em diligência, com a determinação para complementação da prova pericial, pois o laudo apresentado é superficial e contraditório, o qual não considerou os documentos médicos juntados, sendo necessária a nomeação de outro perito para realizar perícia médica e vistoria ambiental; no mérito, requer a inversão do julgado, pois os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa. (fls. 520/528)

O INSS apresentou contrarrazões recursais (fls. 534/535).

Às fls. 541/542 o recorrente apresentou relatório da enfermaria interna da empresa Volkswagen do Brasil.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Inconformado com laudo pericial apresentado, o autor apresentou impugnação acompanhada de laudo produzido perante a Justiça Trabalhista (fls. 427/438 e 439/473), requerendo o julgamento com base nas demais provas produzidas ou, se assim entendesse o julgador, que fosse renovada a prova pericial.

Ora, verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova necessária ao julgamento da demanda ou fundamenta a sentença em prova insuficiente. Não se verifica nenhuma desses vícios na sentença atacada.

O laudo juntado aos autos, de autoria do Dr. Roberto Chiminazzo, é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a

prova qualquer renovação ou complementação, não deixa margem a interpretações, pois o perito não externou dúvida acerca da ocorrência do estado de saúde do autor. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Também vale notar que a falta de vistoria ambiental, por si, não revela violação ao direito de prova, posto que a análise das condições de trabalho não é vinculada exclusivamente a este meio e não constitui elemento imprescindível para a avaliação clínica do autor.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Afirma o autor que foi admitido pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., em 03/11/2010 (fl. 15); teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, no dia 07/03/2022 e, após reclamação trabalhista foi reintegrado ao trabalho no dia 29/08/2024, e desde então vinha exercendo funções em ambiente de trabalho nocivo, com movimentos ergonomicamente inadequados e repetitivos, o que contribuiu para o surgimento de lesões em seus ombros e joelhos, as quais o incapacitam para o trabalho, conduzindo-o ao direito à percepção do benefício acidentário. Recebeu benefício temporário, conforme extrato de fl. 205.

Realizada perícia médica (fls. 404/411), o médico perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

O autor apresentou impugnação acompanhada de laudo

produzido perante a Justiça Trabalhista (fls. 427/438 e 439/473) e a empregadora manifestou sua concordância com laudo pericial (fls. 475/479), também acompanhada de laudo de assistente técnico (fls. 480/507).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

Isso porque, em que pese o inconformismo do autor, a conclusão da perícia médica foi segura e convincente, tendo fundamentado o parecer em elementos concretos, relatando:

“I – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO –

O Autor, de 35 anos de idade, trabalha desde 03/11/2010 na Empregadora “Volkswagen do Brasil Ltda” exercendo a função de Montador de Produção, atuando por cinco anos no Braço 4, onde montava a caixa de roda em todos os veículos (até 420 unidades) e alegou sentir dor nos ombros desde 2013, que irradia para os membros superiores, com sensação de formigamento nos braços em determinadas situações, como adotar posturas fixas, jogar videogames, escrever manualmente, usar teclados e carregar compras.

*Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico Especializado, constatando-se que o obreiro é portador de **SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR** nos ombros, **EPICONDILITE Lateral e Medial** nos cotovelos e **TENDINITE** nos punhos, **SÍNDROME do TÚNEL do CARPO** leve com **CISTO SINOVIAL** nos punhos e **CONDROMALÁCIA** patelar nos joelhos, que são patologias sem relação com as suas atividades de trabalho e que não determinam incapacitação laboral.*

*De fato, aqui não foi constatada origem ou agravamento destes males pelo trabalho realizado, descaracterizando o alegado **NEXO CAUSAL** ou **CONCAUSAL**, devendo-se destacar que estes males não limitam e nem incapacitam o Autor para o trabalho habitual, podendo o periciando manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho.*

A condição clínica do Autor constatada na presente avaliação médico-pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente).” (fl. 408) (grifos meus)

Em face da análise pericial, em que pese a impugnação apresentada pelo autor, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar os laudos judiciais.

O médico perito que atuou no processo é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial, como alegado pelo recorrente, é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial e sua complementação analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Importante destacar, quanto à alegação do recorrente a respeito da inexistência da incapacidade, o exame físico realizado pelo perito. Vejamos:

“Ombros, Cotovelos e Punhos – Ausência de anormalidades anatômicas (cicatrizes, edemas, atrofia, flogoses, assimetrias, etc).

Referiu sentir dores difusas em todos os sítios pesquisados dos membros superiores, mas não foram constatadas efetivas limitações funcionais.

A Mobilização de todas as articulações dos membros superiores é livre e total, sem restrições ou anormalidades funcionais; todos os movimentos estão presentes e sem anomalias. A Palpação não revelou anormalidades palpatórias.

Mesmo as manobras provocativas para os ombros – testes de Appley (coçadura), de Neer (elevação súbita do braço), Yergason (cabeça longa do tendão do bíceps), Hawkins (impacto do supraespinhoso) e Dawnbarn (para bursite subacromial) – não evidenciam anormalidades.

Os testes de Mills e Cozen (cotovelos) estão dentro do normal.

As manobras de Filkenstein e de Phallen (punhos) não revelaram anormalidades. Sinal de Tinel – indiferente nos punhos.

Joelhos – Ausência de anomalias visíveis. Joelhos nivelados e alinhados. A marcha é natural, sem claudicação.

A mobilização (ativa e passiva) dos joelhos é livre e total, sem limitações funcionais ou crepitações; ausência de restrições funcionais.

Os mecanismos extensores dos joelhos estão livres e totais, sem redução da força muscular. A palpação das linhas interarticulares é indiferente.

Os testes de Pivot e de gaveta (anterior e posterior) nos joelhos não mostram anomalias.

A força muscular está preservada bilateralmente e é simétrica.” (fls. 405/406) (grifos meus)

Ora, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado, enquanto as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar tais conclusões.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, portanto, não há razão para não conferir ao laudo, o valor probante que lhes cabem. O documento muito bem foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que não corroboraram as alegações do apelante.

Embora a perícia indique que o autor apresenta quadro de síndrome do manguito rotador nos ombros, epicondilite lateral e medial nos cotovelos e tendinite nos punhos, síndrome do túnel do carpo leve

com cisto sinovial nos punhos e condromalácia patelar nos joelhos, concluiu-se que não há sequelas limitantes, cujos movimentos estão preservados para a função habitual, ou seja, não repercutem em sua capacidade de trabalho.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos particulares do autor não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Destaca-se, neste ponto, que o laudo produzido em ação proposta contra o empregador, considerado prova emprestada pela recorrente, obtida em processo do qual não fazia parte o INSS, também não serve como comprovação do nexo causal ou da incapacidade laborativa.

O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou (“Instituições de Direito Processual Civil” Malheiros São Paulo Vol. III - 4ª ed. p. 98).

Ademais, não tendo a perícia apurado a existência de alteração de ordem incapacitante para o trabalho, é irrefutável que o aprofundamento probatório acerca das condições de sua atividade profissional através da vistoria não teria aptidão de modificar o resultado do julgamento, sendo, por isso, desnecessária.

Analizando o argumento quanto à lesão mínima, além do mencionado pelo perito, conforme transcrito acima, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Do mesmo modo, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexiste contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator